



PARECER Nº 0016/2021 - DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Parecer ao Projeto de Lei nº 17/2021 do Poder Executivo – Reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências).

I- EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME:

No dia 05 de outubro de 2021 esta Comissão de Justiça e Redação recebeu para análise, nos termos regimentais, o projeto de lei nº 17/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, o qual “*reserva às pessoas com deficiência percentual de cargos e de empregos públicos ofertados em concursos públicos e em processos seletivos no âmbito da Administração Pública Municipal e dá outras providências.*”

Da análise da proposição em exame, denota-se que pretende ser estipulado em lei, a reserva de 5% (cinco por cento) das vagas nos processos de seleção de pessoal (concursos públicos ou processo seletivo), às pessoas portadoras de deficiência, cujas atribuições inerentes aos cargos lhes sejam compatíveis.

Em complemento, a proposição disciplina os requisitos a serem observados nos editais destinados a contratação de pessoal efetivo (concurso público) e, também nas temporárias (processo seletivo).

Por conseguinte, o projeto de lei em testilha revoga expressamente a Lei Municipal nº 12, de 20 de junho de 1994 e, a Lei Municipal nº 14, de 02 de junho de 2015, as quais autorizam a Prefeitura Municipal de Lutécia contratar, sem concurso público ou processo seletivo, até 5 (cinco) pessoas portadoras de deficiência física e/ou excepcionais.

Eis a breve síntese do necessário, ocasião em que passo a opinar.

II- CONCLUSÃO DO RELATOR:

Inicialmente, convém ressaltar que o projeto de lei está formalmente em ordem, eis que atendido os pressupostos previstos tanto na Lei Orgânica Municipal como no Regimento Interno desta Casa. Ademais, verifica-se que o Chefe do Poder Executivo possui competência e legitimidade para apresentar projeto de lei que regulamente a matéria.

Desta feita, sob o aspecto constitucional, legal e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico, cuja análise deve cingir a análise desta Comissão, *ex vi* do art. 53, do



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP

E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br

Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

Regimento Interno deste Poder Legislativo, não vislumbro óbice ao prosseguimento da proposição.

Não obstante, é de conhecimento deste relator que o Ministério Público do Estado de São Paulo, através Procurador Geral de Justiça, ajuizou **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face das Leis nº 12, de 20 de junho de 1994 e nº 14, de 02 de junho de 2015, do Município de Lutécia, cujo processo nº 2182400-16.2021.8.26.0000 tramita perante o Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Por conseguinte, mediante consulta ao Sistema de Automação da Justiça (SAJ), do Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, verifica-se que a ADI ainda se encontra pendente de julgamento, não havendo decisão definitiva sobre a constitucionalidade ou não das normas impugnadas.

Em que pese a abrangência do projeto de lei nº 017/2021, é certo que o mesmo revoga expressamente as legislações municipal que estão sendo alvo de análise judicial, sendo certo eventual e futura decisão do Poder Judiciário interferirá na análise da proposição.

Nesse sentido, este relator entende prudente que se aguarde o deslinde da ADI nº 2182400-16.2021.8.26.0000, até mesmo para preservar o princípio constitucional da **segurança jurídica**.

Segundo Rafael Ramires Araújo Valim, in **“O princípio da segurança jurídica no direito administrativo brasileiro”** (São Paulo: Malheiros. 2010): *“o princípio da segurança jurídica ou da estabilidade das relações jurídicas impede a desconstituição injustificada de atos ou situações jurídicas, mesmo que tenha ocorrido alguma inconformidade com o texto legal durante sua constituição. Muitas vezes o desfazimento do ato ou da situação jurídica por ele criada pode ser mais prejudicial do que sua manutenção, especialmente quanto a repercussões na ordem social. Por isso, não há razão para invalidar ato que tenha atingido sua finalidade, sem causar dano algum, seja ao interesse público, seja os direitos de terceiros”*.

Assim, a importância da segurança jurídica visa proteger as expectativas do cidadão, ou seja, o gestor público deve valer-se de práticas passadas e dos precedentes da administração pública, que possibilitou e criou expectativas nos cidadãos, onde a administração pública irá buscar alternativas para que os atos e processos sobre seu poder seja tomado através de decisões específicas, consistentes, possibilitando segurança e boa fé.



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP

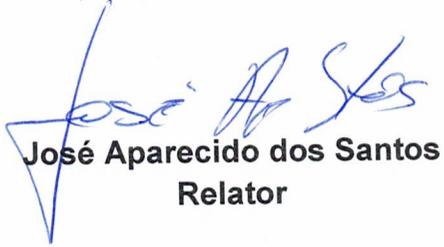
E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br

Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

Deste modo, considerando os argumentos expostos alhures, este relator opina pelo **SOBRESTAMENTO** do prosseguimento do projeto de lei nº 017/2021, até que seja proferida decisão judicial nos autos do processo nº 2182400-16.2021.8.26.0000, haja vista que o quanto decidido nesta ADI certamente influirá na análise da constitucionalidade da proposição em exame.

É o parecer.

Câmara Municipal de Lutécia, 20 de outubro de 2021.


José Aparecido dos Santos
Relator



Câmara Municipal de Lutécia

Estado de São Paulo

Praça Arlindo Eiras, 125 - Fone/Fax: (18) 3368-1107 / 3368-1245 - CEP 19750-000 - Lutécia - SP

E-mail: camaralutecia@uol.com.br / camara@camaralutecia.sp.gov.br

Site: www.camaralutecia.sp.gov.br CNPJ: 51.500.627/0001-42

CONCLUSÃO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

Considerando o parecer do relator:

Eu, Vereador **Pércio Roque Romano – Vice-Presidente desta Comissão.**

- Aprovo o Parecer do nobre Relator;
 Rejeito o Parecer do nobre Relator;
 Rejeito o Parecer do nobre Relator e apresento voto em separado.

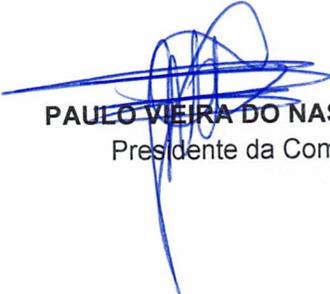
Eu, Vereador **Paulo Vieira do Nascimento – Presidente desta Comissão.**

- Aprovo o Parecer do nobre Relator;
 Rejeito o Parecer do nobre Relator;
 Rejeito o Parecer do nobre Relator e apresento voto.

CONCLUSÃO

- Acolhido, à unanimidade, o Parecer do nobre Relator;
 Acolhido, por maioria, o Parecer do nobre Relator,;
 Rejeitado, à unanimidade, o Parecer do nobre Relator, e,
 Rejeitado, por maioria, o Parecer do nobre Relator, na conformidade do(s) voto(s) anexos(s).

Câmara Municipal de Lutécia, 20 de outubro de 2021.


PAULO VIEIRA DO NASCIMENTO
Presidente da Comissão


PÉRCIO ROQUE ROMANO
Vice-Presidente da Comissão


JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS
Relator